



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 098/2021

PROJETO DE LEI Nº 039/2021

EMENTA: O PRESENTE PROJETO DE LEI, DENOMINADO TÁXI FRETE TEM POR OBJETIVO APRESENTAR OS PRINCIPAIS ASPECTOS DO CADASTRAMENTO DOS VEÍCULOS MUNICIPAIS, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS, QUE REALIZAM O TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

Art. 1º O serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, será regulamentado por esta Lei.

Art. 2º O serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, depende de licença específica concedida exclusivamente pelo Órgão Municipal Gestor Municipal de Trânsito e Transportes – STTP.

Parágrafo único – A licença poderá ser cancelada a qualquer tempo pelo Poder Público.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS

Art. 3º O transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, no Município de Campina Grande – PB, será prestado com observância do **artigo 109, do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN**.

Art. 4º Apenas pessoas físicas podem prestar serviços de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete.

Art. 5º Apenas por meio de veículos com capacidade máxima para transportar **até 03 (três) passageiros sentados**, incluído o condutor, conforme especificação do respectivo fabricante, o serviço de transporte de pequenas cargas poderá ser prestado.

Art. 6º O objetivo do serviço de táxi-frete é o transporte da carga, não se admitindo o transporte apenas de passageiros.

Parágrafo único – O transporte de passageiros só será admitido quando estiver portando carga compatível com a finalidade do serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, nos termos desta Lei.

Art. 7º O serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, classifica-se em:

- I. feira; e
- II. receptivo.

§ 1º O transporte de pequenas cargas classificado como feira é o serviço prestado por pessoa física, que tem por objetivo o transporte de frutas, legumes, hortaliças e animais, com origem em feiras ou áreas rurais e destino para residências ou para outras feiras.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

§ 2º O transporte de pequenas cargas classificado como receptivo é o serviço prestado por pessoa física, que tem por objetivo o transporte de pequenas cargas, com origem em áreas urbanas e destino para residências ou para outras cidades.

§ 3º O serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, está habilitado a prestar serviços apenas quando os serviços de táxi convencional, coletivo urbano e mototaxis não puderem atender ao transporte da carga trazida ou contratada pelo passageiro.

Art. 8º Fica autorizado o transporte de animais vivos, mas desde que o contratante do serviço autorize, por escrito, a viagem e mantenham o animal em condições que não comprometam a segurança e integridade física.

Art. 9º O veículo para prestação do serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, será prestado necessariamente em veículos utilitários, caminhonetes e/ou similares, os quais deverão contar com janelas que permitam a visualização da carga pela parte externa do veículo.

Parágrafo único – O transporte de passageiros obedecerá ao seguinte limite quantitativo por veículo em viagem:

- I. máximo de 01 (um) passageiro, incluído o condutor, para veículos utilitários com cabine simples, compreendidos como aqueles capazes de transportar apenas o condutor e 01 (um) passageiro;
- II. máximo de 04 (quatro) passageiros, excluído o condutor, para veículos utilitários com cabine dupla, compreendidos como aqueles capazes de transportar o condutor e mais 04 (quatro) passageiros;
- III. máximo de 02 (dois) passageiros, excluído o condutor, para veículos do tipo caminhonetes, camionetas e/ou similares, independentemente da capacidade de carga ou quantidade de assentos disponíveis.

Art. 10. Não será permitido o transporte de passageiros no compartimento de carga, interno ou externo, ou no espaço de cabines estendidas, ficando reservado, para este caso, o quantitativo previsto para a hipótese do inciso I, do artigo 9º.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 11. A contratação do serviço é de destino certo, não sendo admitida a hipótese de contratação com mais de um particular para aproveitamento de percurso de viagem, conhecido como “lotação”.

Art. 12. Cada interessado na exploração do serviço poderá registrar junto ao Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, apenas 01 (um) veículo.

Art. 13. A carga só poderá ser acomodada em compartimento próprio, sempre separado do espaço destinado aos passageiros.

Art. 14. Fica proibido o transporte de produtos considerados perigosos, conforme legislação específica, bem como daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 15. Para fins de licenciamento para exploração serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, deve ser apresentada ao Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, documentação comprobatória de condições de legitimidade, de capacidade técnica e operacional, e de regularidade perante o Poder Público.

Art. 16. O requerimento para exploração dos serviços de transporte por fretamento deverá vir acompanhado das cópias dos documentos exigidos nesta Lei.

Art. 17. São documentos comprobatórios de legitimidade e regularidade:

- I. Registro Geral (RG);
- II. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III. Título de Eleitor;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

- IV. Comprovante de Alistamento Militar (interessado do sexo masculino);
- V. Atestado médico (original) de sanidade física e mental, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de apresentação do requerimento;
- VI. Atestado de Antecedentes Criminais (original);
- VII. Certidões Negativas de Feitos Criminais (originais), atualizadas, emitidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar;
- VIII. Certidão de regularidade (original) perante a Justiça Eleitoral;
- IX. Certidão Negativa de Débito (original) perante as fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;
- X. Comprovante de residência, em nome do interessado, no Município de Campina Grande.

Art. 18. São documentos comprobatórios de capacidade técnica e operacional:

- I. Carteira Nacional de Habilitação (CNH), habilitação mínima na B, ou compatível com o veículo a ser registrado para a prestação do serviço;
- II. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em nome do particular interessado;
- III. Veículo, no nome do prestador do serviço, sendo admitida a hipótese de reserva de domínio, nas especificações determinadas pelo Poder Público para a prestação do serviço.

Art. 19. Para requerer licença para prestação de serviço, o respectivo veículo deve contar com idade máxima de:

- I. 06 (seis) anos, para veículos utilitários, movidos a gasolina/álcool, com cabine simples, compreendidos como aqueles capazes de transportar apenas o condutor e 01 (um) passageiro;
- II. 07 (sete) anos, para veículos utilitários, movidos a gasolina/álcool, com cabine dupla, compreendidos como aqueles capazes de transportar o condutor e mais 04 (quatro) passageiros;
- III. 08 (oito) anos, para veículos utilitários, movidos a diesel, com cabine simples, compreendidos como aqueles capazes de transportar apenas o



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

condutor e 01 (um) passageiro;

- IV. 08 (oito) anos, para veículos do tipo caminhonetes, camionetas e/ou similares, independentemente da capacidade de carga ou quantidade de assentos disponíveis;
- V. 09 (nove) anos, para veículos utilitários, movidos a diesel, com cabine dupla, compreendidos como aqueles capazes de transportar o condutor e mais 04 (quatro) passageiros.

Art. 20. A idade, ou vida útil, do veículo é determinada pelo ano de fabricação deste, conforme indicado no respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Art. 21. Não se admite a comercialização, por qualquer modo, da licença concedida pelo Poder Público.

Art. 22. O licenciado, que deverá obrigatoriamente ser o condutor do veículo, deverá tratar com urbanidade passageiros, terceiros, bem como zelar pela carga transportada e trajar vestimenta adequada.

Art. 23. O licenciado deverá atender prontamente a todas as determinações do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos - STTP, bem como prestar todas as informações requisitadas por este.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DOS VEÍCULOS EM OPERAÇÃO

Art. 24. Os veículos deverão apresentar na parte externa:

- I. cores, desenhos e símbolos previamente aprovados pelo Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

- II. números de registro no Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, nas laterais e na parte traseira;
- III. letreiro frontal com a inscrição “TÁXI-FRETE” e especificação da classificação “FEIRA” ou “RECEPTIVO”, de acordo com o requerimento para exploração da classificação de interesse;
- IV. números dos contatos telefônicos do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP e do licenciado.

Art. 25. Os veículos deverão apresentar na parte interna:

- I. números de telefone do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP e do licenciado;
- II. Selo de vistoria do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, colocado no vidro dianteiro do veículo e exposto para fora do veículo;
- III. Identificação clara do condutor, de acordo com as especificações do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP;

Art. 26. Nenhum permissionário poderá modificar as características ou apresentação de seus veículos sem prévia autorização do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP.

Art. 27. O veículo deve, obrigatoriamente, obedecer ao padrão determinado pelo Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA

Art. 28. Para atendimento dos fins a que se destina, o serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, atenderá no que couber, às regras definidas para o Sistema de Transportes Coletivos Urbanos, além de necessária renovação anual da licença,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

por licenciado, com data-base na data de assinatura do registro junto ao Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP;

Art. 29. Para renovação da licença anual, o prestador de serviços deverá apresentar documentação indicada por meio de ato normativo do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP.

Art. 30. A concessão de novas licenças para serviços de transporte de passageiros por fretamento poderá ser efetuada a qualquer tempo, observada a demanda, condição dos interessados no que concerne ao estado dos veículos, qualidade do serviço, conforto e segurança do passageiro, além de comprovação de capacidade técnica.

Parágrafo único – A viabilidade para concessão de novas licenças será estabelecida mediante critério normativo apresentado exclusivamente pelo Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, sendo observados prioritariamente:

- I. a demanda;
- II. a oferta;
- III. o caráter social;
- IV. as condições de tráfego e trânsito;
- V. o respeito a outros serviços de transporte e equilíbrio mercadológico; e
- VI. a livre concorrência.

Art. 31. Não se concederá licença a interessado que não tenha condições de legitimidade, de capacidade técnica e operacional, e de regularidade perante o Poder Público.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DA LICENÇA

Art. 32. São causas para o cancelamento imediato da licença afora os casos de infrações puníveis com a exclusão do sistema, ou por motivo de interesse público:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

- I. o atraso no pagamento da renovação anual da licença por mais de 3 (três) meses, considerada como data-base a data do registro;
- II. o desvio de finalidade do objeto da licença;
- III. a solicitação, por escrito, do licenciado;
- IV. a prestação do serviço sob efeito de ingestão de bebidas alcoólicas ou de drogas ou de drogas ilícitas;
- V. a apresentação do serviço portando o condutor qualquer tipo de arma;
- VI. a não observância das determinações do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP;
- VII. a perda das condições de legitimidade, de capacidade técnica e operacional, e de regularidade perante o Poder Público.

Parágrafo Único – Para cancelamento da licença por vontade do interessado, deve haver comprovação do pagamento da respectiva taxa.

Art. 33. A licença também será automaticamente cancelada quando o veículo registrado alcançar:

- I. 08 (oito) anos, para utilitários, movidos à gasolina/álcool, com cabine simples, compreendidos como aqueles capazes de transportar apenas o condutor e 01 (um) passageiros;
- II. 09 (nove) anos, para utilitários, movidos à gasolina/álcool, com cabine dupla, compreendidos como aqueles capazes de transportar o condutor e mais 04 (quatro) passageiros;
- III. 10 (dez) anos, para utilitários, movidos à diesel, com cabine simples, compreendidos como aqueles capazes de transportar apenas o condutor e 01 (um) passageiros;
- IV. 10 (dez) anos, para veículos do tipo caminhonetes, camionetas e/ou similares, independentemente da capacidade de carga ou quantidade de assentos disponíveis;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

- V. 11 (onze) anos, para utilitários, movidos a diesel, com cabine dupla, compreendidos como aqueles capazes de transportar o condutor e mais 04 (quatro) passageiros.

Parágrafo único – Haverá cancelamento da licença quando o veículo não atender às normas de trânsito e de segurança.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO ÓRGÃO
MUNICIPAL GESTOR DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS (STTP) –
PARA CONTROLE DA LICENÇA

Art. 34. Para fazer face aos serviços específicos e divisíveis prestados pelo Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transporte Públicos – STTP, serão cobradas, em UFCG (Unidade Fiscal de Campina Grande), taxas para fins de registro a serem estabelecidas pela STTP:

- I. Registro de Licença R\$ _____
- II. Renovação anual da licença R\$ _____
- III. Suspensão da licença R\$ _____
- IV. Reativação da Licença R\$ _____

Art. 35. Para desativação temporária de veículo é necessário:

- I. solicitação por escrito do licenciado;
- II. pagamento da taxa correspondente;

Parágrafo único - O veículo desativado não poderá prestar nenhum serviço e sua reativação perante o Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, implica o pagamento da taxa correspondente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 36. Será aplicado ao serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, o procedimento geral para aplicação de medidas e penalidades administrativas próprias do Sistema Municipal de Transportes Coletivos Urbanos, bem como o processo administrativo referente aos recursos de infrações.

Art. 37. O transporte apenas de passageiros é permitido apenas para indicação do local onde deverá ser embarcada a carga, sendo imprescindível que o permissionário disponha de prova inequívoca de que o passageiro em condução está em deslocamento para indicar o local de embarque da carga.

Art. 38. O serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, atenderá, no que couber às regras definidas para Sistema de Transportes Coletivos Urbanos, inclusive em relação ao rol de penalidades, medidas administrativas e aplicações de penalidades.

Art. 39. Os limites máximos de peso e dimensões de carga serão os fixados por ato normativo do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP.

Art. 40. A hipótese de prestação de serviços de táxi-frete pelo perímetro da Região Metropolitana de Campina Grande - PB, criada pelas Lei complementar nº ____ / 2021, dependerá de regulamentação e registro específico junto ao Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP;

Art. 41. O Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP poderá baixar normas complementares à esta Lei.

Art. 42. Os atuais permissionários detentores de autorização (placa vermelha) que permita a prestação do serviço de táxi-frete manterão seus respectivos números de registro junto ao Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, mas deverão, no



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

prazo de vacância desta Lei, promover as devidas adequações à legislação que regulamenta o referido serviço.

Art. 43. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, que obrigatoriamente será comunicado o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, ao Poder Legislativo e lido no expediente da primeira sessão ordinária após às 72 (setenta e duas) horas.

Art. 44. As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte à data de sua publicação.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia seguinte do exercício fiscal em que for publicada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 15 de junho de 2021.

